

A. I. Nº - 232953.0056/05-2
AUTUADO - HUMBERT E MIRANDA LTDA.
AUTUANTE - JOSE BENTO CORREIA ALMEIDA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 20. 10. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0306-04/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/06/2006, exige ICMS no valor de R\$ 952,68 em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 26 a 30, na qual tece os seguintes argumentos:

Que em data recente foi submetida a outra fiscalização, da mesma Secretaria de fazenda, na qual foi-lhe exigido o valor de R\$ 5.357,57, referente ao mesmo exercício, de 2004, de que resultou o AI nº 232953.0048/05-0, apurado através de levantamento fiscal. Ressalta que aquele auto de infração ainda está em fase de defesa neste CONSEF, quando foi requerida revisão de todo o procedimento fiscal. Lembra o art. 40 do RPAF/99, esta sendo desrespeitado haja vista que esta sendo efetuado cobrança de períodos e fatos abarcados pela fiscalização anterior. Aduz que não foi seguido o determinado pela Portaria 445/98, no tocante à quantificação das mercadorias, pois a legislação não autoriza contagens genéricas e aleatórias. Diz que as cópias do registro de Inventário (estoque inicial de 2003), que o autuado comercializava os mais variados tipos de duchas, torneiras, espelhos, cubas, cestos, etc., produtos que apresentam uma grande variação de preço entre as diversas referências de uma mesma espécie.

Salienta que todas as notas fiscais de saídas foram emitidas com a descrição completa de cada espécie e sub-espécie de mercadoria, e assim também foi escriturado o Livro de Inventário, fato não observado pelo autuante que não utilizou critério técnico determinado pela legislação. Pede a nulidade da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 58 a 60, e esclarece que o procedimento adotado seguiu rigorosamente as normas da Portaria 445/98. Assim, agrupou os produtos por espécie, produtos de fácil identificação, e calculou os preços dos mesmos pela média ponderada entre os preços das saídas de mercadorias, no último mês em que houve saídas ou entradas, através de notas fiscais, e quando não existiram saídas, considerou como preço médio o valor constante do inventário do

final do período de apuração, conforme fls. 13 a 14 e 15, utilizando como ferramenta o programa SAFA. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração em que esta sendo exigido ICMS sobre omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectado através de levantamento quantitativo de estoques, referente ao exercício de 2004.

Em verdade o presente Auto de Infração decorreu de diferença de ICMS detectada através de diligência efetuada no Auto de Infração nº 232953.0048/05-0, lavrado em 23/09/2005, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2004, sobre o mesmo fato tributável. Naquela ocasião foi dado ciência ao sujeito passivo, não tendo havido manifestação de sua parte.

Cabe salientar que o Auto de Infração anteriormente lavrado foi julgado procedente pela 2ª JJF, em 27/07/2006, Acórdão nº 0257-02/06, e em decorrência do quantum exigido limitar-se ao valor apurado naquele lançamento, o auditor fiscal lavrou o presente Auto de Infração, exigindo a diferença de ICMS apurada na revisão fiscal, com base no Regulamento Administrativo Fiscal, Decreto nº 7629/99.

Portanto o presente lançamento encontra-se perfeito e apto a gerar efeitos jurídicos e legais, não sendo causa de nulidade por vício ou defeito processual.

No mérito, a diferença nas quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Verifico que o levantamento foi efetuado agrupando-se os produtos por espécie, e os preços foram calculados pela média ponderada entre os preços de saídas de mercadorias no último mês do exercício fiscalizado. Não havendo saídas através de notas fiscais, foi considerado o preço constante no livro Registro de Inventário, estoque final, conforme demonstrativo de fls. 13 a 15.

Outrossim, na planilha de fl. 16, encontra-se o demonstrativo de cálculo do imposto, referente ao apurado no primeiro Auto de Infração (nº 232953.0048/05-0) e o demonstrativo do imposto devido após as correções, cujo valor está sendo exigido neste Auto de Infração, com Auditoria de Estoques, constante às fls. 07 a 14 do PAF.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232953.0056/05-2, lavrado contra **HUMBERT E MIRANDA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 952,68, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

